



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720191/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.480 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO EM LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. EXCESSO DE COMPENSAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR. CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS. EXONERAÇÃO.

Exonerado em decisão administrativa definitiva o crédito tributário que compensou de ofício prejuízo fiscal, o valor utilizado pela fiscalização retorna à disponibilidade da contribuinte, devendo este valor ser considerado para recálculo do excesso de prejuízo fiscal que gerou o lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilson Kazumi Nakayama, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 03-083.366, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 338/345), que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa: EXCESSO DE PREJUÍZO COMPENSADO. DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO EM LANÇAMENTO DE PERÍODO ANTERIORES. EXONERAÇÃO.

Exonerado em decisão administrativa definitiva o crédito tributário que compensou de ofício prejuízo fiscal, o valor utilizado pela fiscalização retorna à disponibilidade da contribuinte, devendo este valor ser considerado para recálculo do excesso de prejuízo fiscal que gerou o lançamento do IRPJ.

Por bem sintetizar os autos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Neste processo foi constituído lançamento de ofício de IRPJ com base em excesso de prejuízo fiscal da atividade rural no valor de R\$ 1.932.194,10 pela infração de compensação indevida de prejuízo da atividade rural com resultado da atividade rural.

I – DO PROCEDIMENTO FISCAL

No procedimento de revisão da DIPJ 2009 / AC 2008 a autoridade fiscal constatou irregularidade quanto à compensação de Prejuízo Fiscal, de acordo com o quadro abaixo:

AC	Lucro Apurado	Prejuízo Compensado	Compensável	Excesso
2008	17.854.995,70	17.854.995,70	13.986.284,37	3.868.711,33

A contribuinte intimada apresentou demonstrativo com a origem do excesso apurado.

CONTRIBUINTE	
Saldo Escriturado em 01/01/2008	29.052.571,62
Compensado na DIPJ/2009 - AC2008	17.854.995,70
Saldo Escriturado em 31/12/2008	11.197.575,92
SAPLI	
Saldo Disponível em 01/01/2008	13.986.284,37

A Fiscalização identificou que as diferenças entre os saldos disponíveis é consequência de diversas autuações sofridas, mas que não foram estornadas após a suspensão do lançamento por impugnação com base nas compensações de ofício que foram efetuadas pela autoridade lançadora e não foram estornadas, totalizando R\$ 15.066.286,99.

COMPENSAÇÕES DE OFÍCIO, NÃO ESTORNADAS:	
Não Identificado pelo Contribuinte	586.796,49
16327.001171/2006-15	2.498.765,24
15889.000623/2007-96	2.567.456,80
15889000242/2008-98	2.388.259,22
15889000242/2008-98	2.405.257,43
15889000242/2008-98	2.395.603,00
15889000242/2008-98	2.224.148,81
Sub-total:	15.066.286,99

Considerando que os processos de lançamento encontravam-se ainda suspensos aguardando julgamento na época da realização do procedimento fiscal, a autoridade tributária considerou que o contribuinte agiu errado quando não estornou os valores compensados de ofício de seu saldo de prejuízo fiscal acumulado e efetuou o lançamento do excesso de prejuízo compensado no resultado do ano-calendário 2008, cobrando o valor principal de R\$ 943.177,83 de IRPJ.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 30/01/2012, a Impugnante irresignada apresentou suas razões.

Afirma que a autuação é reflexa das exigências consubstanciadas nos processos nº 16327.001171/2006-15, 15889.000623/2007-96 e 15889.000242/2008-98, e que a improcedência das autuações constantes destes processos conduzem à insubsistência do lançamento em questão.

Que as autuações estavam à época desta impugnação com a exigibilidade suspensa em função de impugnação administrativa e não poderia servir de fundamento para o trabalho fiscal da presente autuação.

Alega, quando menos, que é descabida a multa de ofício em virtude da autuação ter sido lavrada com intuito de prevenir a decadência.

Narra resumidamente cada um dos processos anteriores argumentando sobre a improcedência de cada um deles.

A Impugnante alega também que o lançamento é improcedente em função da suspensão da exigibilidade dos lançamentos anteriores que deram causa à autuação.

Sobre esta alegação, argumenta que o crédito não está constituído ainda em definitivo antes de encerrado o litígio instaurado, o que na verdade representa segundo sua ótica a inexistência do crédito até o encerramento do processo administrativo, trazendo doutrina e jurisprudência que embasa seu entendimento.

Por esta razão, estaria impedido o Fisco de constituir o lançamento com base em créditos tributários com contestações ainda não encerradas, entendendo que a impugnante agiu certo em não considerar os créditos lançados em seus registros, mantendo os registros de saldo de prejuízos acumulados sem considerar a utilização de ofício pelo Fisco.

Em sede subsidiária, superados os argumentos trazidos, pede que seja reconhecida a improcedência da multa de ofício e sobrestada a cobrança do tributo até o deslinde dos processos que embasam o lançamento.

Isso porque entende que a autuação fora lavrada na vigência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, invocando o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, defendendo que o mesmo raciocínio aplica-se integralmente ao caso em tela, já que os

valores objeto do lançamento são resultante de créditos tributários que estão suspensos nos termos do art. 151, inc. III, do CTN.

Defende, por fim, que o sobrestamento do julgamento é medida que se justifica em razão da prejudicialidade da análise de procedência do crédito em função de sua vinculação aos processos referenciados, que em eventual decretação de insubsistência faz desaparecer os pressupostos que motivaram este lançamento, trazendo manifestações do CARF neste sentido.

Na decisão recorrida, rejeitou-se a alegação de que os créditos tributários constituídos, mas com exigibilidade suspensa, não produziram efeitos. Afastou, ainda, a alegação de que o lançamento deveria haver sido realizado apenas para prevenir a decadência. Por fim, com base no resultado dos julgamentos dos processos administrativos nº 16327.001171/2006-15, 15889.000623/2007-96 e 15889.000242/2008-98, reduziu a glosa dos prejuízos fiscais em R\$ 2.498.765,24, com a consequente redução do IRPJ constituído de ofício.

Após a ciência, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 353/366), no qual sustenta que o acórdão recorrido incorreu em erro de fato, **“na medida em que o reconhecimento do direito à dedução do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL sem aplicação do limite legal de 30% nos processos nº 15889.000623/2007-96 e 15889.000242/2008-98 demanda o cancelamento do crédito tributário ora impugnado”**.

Alega que:

Na manifestação fiscal citada pela DRJ, a Fiscalização reconhece a existência de prejuízo fiscal decorrente de atividade rural de R\$ 22.722.471,71 (ano-calendário de 2006 - fls. 37), ao passo que os valores glosados nos processos administrativos 15889.000623/2007-96 e 15889.000242/2008-98 são de, respectivamente, R\$ 2.567.456,80 (ano-calendário de 2007) e R\$ 9.413.268,46 (ano-calendário de 2008).

Argui, então, que a decisão recorrida, ao não reconhecer a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal, altera a fundamentação da glosa, em clara afronta ao art. 146 do CTN.

Por fim, repete as mesmas alegações já trazidas na Impugnação.

O processo foi, então, redistribuído, por sorteio a este Conselheiro, tendo em vista que o relator do processo reflexo em apenso (processo administrativo nº 10825.720191/2012-21), Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, renunciou ao mandato.

Por meio da Resolução nº 1302-000.785, de 12 de novembro de 2019, esta Turma Julgadora resolveu “sobrestar o julgamento do recurso voluntário, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, para aguardar a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 15889.000242/2008-98” (fls. 386/392).

Após o proferimento da referida decisão, conforme documentos juntados às fls. 393/466, os autos retornam a julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 29 de março de 2019 (fl. 349/350), tendo apresentado seu Recurso, em 29 de abril do mesmo ano (fl. 351), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, já que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira, de modo que o referido prazo somente se iniciou em 1º de abril de 2019.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 96.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Como relatado e reconhecido, tanto pela Recorrente quanto na decisão recorrida, o lançamento de ofício de que tratam os presentes autos está relacionado àqueles formalizados nos processos administrativos nº 16327.001171/2006-15, 15889.000623/2007-96 e 15889.000242/2008-98, uma vez que teria havido a compensação de ofício de prejuízos fiscais em períodos anteriores, implicando na insuficiência dos prejuízos fiscais compensados no ano-calendário de 2008.

Para ilustrar os reflexos provenientes das autuações em questão, repete-se o quadro constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 73/74:

COMPENSAÇÕES DE OFÍCIO, NÃO ESTORNADAS:	
Não Identificado pelo Contribuinte	586.796,49
16327.001171/2006-15	2.498.765,24
15889.000623/2007-96	2.567.456,80
15889000242/2008-98	2.388.259,22
15889000242/2008-98	2.405.257,43
15889000242/2008-98	2.395.603,00
15889000242/2008-98	2.224.148,81
Sub-total:	15.066.286,99

Já tendo havido decisões definitivas nos referidos processos administrativos, cabe examinar o seu reflexo em relação ao lançamento fiscal sob apreciação.

2.1 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16327.001171/2006-15

Na decisão de primeira instância, já se reconheceu que houve a exoneração integral do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 16327.001171/2006-15, de modo que “a parcela de prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.498.765,24, compensada de ofício no auto de infração [...] deve ser considerada disponível ao contribuinte como saldo de prejuízo fiscal para utilização nos resultados de exercícios seguintes ao de 2006, quando foi compensado pelo Fisco”.

Não resta, portanto, nenhuma matéria a ser apreciada em relação aos referidos autos.

2.2 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15889.000623/2007-96

Por meio do Acórdão nº 1402-002.963, de 13 de março de 2018, foi proferida a decisão final naqueles autos, concluindo-se que os atos praticados pela Recorrente, no ano-calendário de 2002, são “*inoponíveis ao Fisco*”, de modo que “*as consequências tributárias deles decorrentes (dedução de despesas) devem ser consideradas indevidas*”. Assim, foi mantido integralmente o lançamento ali efetuado.

Como consequência, tem-se que, do saldo de prejuízo fiscal da atividade rural existente em 01/01/2002, foi reduzido, pelo auto de infração lavrado no âmbito daquele processo, o montante de R\$ 2.564.212,28, resultando em um saldo de R\$ 47.822.145,80, conforme excerto a seguir:

16.	PREJUÍZOS OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	2.564.212,28
	SALDO DE PREJUÍZOS APÓS AJUSTE	
17.	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	0,00
18.	PREJUÍZOS OPERACIONAIS DOS ANOS-BASES 86 A 90	0,00
	PREJUÍZOS OPERACIONAIS DOS ANOS-BASES 91 A 02	47.822.145,80

Como se constata, o lançamento foi considerado procedente, de modo que não há reflexo favorável à Recorrente, nos presentes autos.

Além disso, a referida compensação já se deu integralmente, como permitido para a atividade rural, como se constata de trecho do Acórdão em questão:

Relativamente a atividade rural, o montante de R\$2.564.212,28 foi integralmente compensado com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, apurados pelo sujeito passivo até 31 de dezembro de 2001, conforme demonstrado às fls.20 e 21, resultando nos autos de Retificação de Prejuízo Fiscal, fls.14 e de Redução da Base Negativa da Contribuição Social, fls.17.

Assim, não faz sentido as alegações do sujeito passivo de que haveria qualquer ajuste relacionado com o limite legal de 30% para a compensação de prejuízos da atividade geral.

Desde já, igualmente rejeita-se a alegação de violação ao art. 146 do CTN, lançado sem maiores esclarecimentos pela Recorrente. Não houve qualquer alteração da

fundamentação do lançamento no Acórdão recorrido, que, inclusive, curva-se ao decidido nos processos administrativos nº 15889.000623/2007-96 e 15889.000242/2008-98:

Nos dois casos o Auditor-Fiscal esclareceu por meio da Informação Fiscal apensada aos autos toda a composição de base de cálculo e a utilização dos prejuízos e resultados das atividades geral e rural e que foi respeitado o disposto na IN nº 257, de 2002, à época do lançamento, quanto apropriou ao resultado os prejuízos ocorridos no próprio exercício e da atividade rural de forma integral e na atividade geral com limite de 30% para prejuízos de exercícios anteriores.

Correta, portanto, a decisão recorrida, ao concluir pela inexistência de ajustes nos presentes autos em decorrência do decidido no processo administrativo nº 15889.000623/2007-96.

2.3 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15889.000242/2008-98

Por meio do Acórdão nº 1402-002.490, de 16 de maio de 2017, foi julgado o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente naqueles autos, que, do mesmo modo, concluiu que os atos praticados pela Recorrente, nos anos-calendários de 2003, 2004, 2005 e 2006, são “*inoponíveis ao Fisco*”, de modo que “*as consequências tributárias deles decorrentes (dedução de despesas) devem ser consideradas indevidas*”. Assim, foi mantido integralmente o lançamento ali efetuado.

Aquele Acórdão reconheceu, ainda, o direito da Recorrente a compensar os prejuízos fiscais da atividade rural sem se sujeitar à limitação de 30% do lucro líquido ajustado, em relação ao ano-calendário de 2006.

Na liquidação da referida decisão, porém, constatou-se que a autuação já havia sido realizada em conformidade com a legislação. Ou seja, havia sido compensado integralmente o montante de prejuízo da atividade rural e, de acordo com o limite legal, o resultado da atividade geral. Segue trecho da Informação Fiscal emitida naqueles autos:

Enquanto isto, no procedimento fiscal foi apurada infração, no ano-calendário de 2006, atribuída a atividade geral e rural, respectivamente, nas importâncias de R\$ 2.480,04 e R\$ 2.396.205,65, fls. 37, reajustando os valores informados pelo contribuinte informado em DIPJ, como descritos no parágrafo anterior, respectivamente, de R\$ 3.850.693,87 para R\$ 3.853.173,91 a título de lucro real da atividade geral, e de R\$ 246.858,36 de prejuízo fiscal para lucro real de R\$ 2.149.347,29 da atividade rural, este, coerentemente com o que normatizou a IN-SRF nº 257/2002, integralmente compensado com prejuízos fiscais de anos-anteriores da mesma atividade, desaparecendo qualquer prejuízo do próprio período de apuração a ser compensado.

Por outro lado, na atividade geral o limite de compensação de períodos anteriores, aí não importa se desta atividade ou rural, 30% do lucro real antes da compensação, agora reajustado, R\$ 3.853.173,91, passou a ser de R\$ 1.155.952,17, em virtude do que tendo o contribuinte compensado na DIPJ, fls. 148, a importância de R\$ 246.858,36 a título de prejuízo fiscal na atividade rural no próprio período, inexistente após computado do valor das infrações apuradas, e R\$ 1.081.150,65, chega-se à compensação de prejuízo excedente ao limite legal no valor de R\$ 172.056,84, fls. 37.

A Recorrente interpôs Recurso Especial naqueles autos, os quais foram julgados por meio do Acórdão nº 9101-006.052, de 5 de abril de 2022 (fls. 424/450), no qual se deu provimento ao recurso em questão.

Assim, considerando-se que as glosas exoneradas no referido processo superam, em muito, o montante de R\$ 3.868,711,33 apontado como excesso de compensação de prejuízos fiscais nos presentes autos, cabe reconhecer a improcedência do lançamento fiscal materializado nos documentos de fls. 67/74.

Diante disso, fica prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado no Recurso Voluntário, em relação ao afastamento da multa de ofício.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para exonerar integralmente o crédito tributário tratado no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo